

Processo nº 250/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR-2-07-0227, decidiu-se condenar A, (2º arguido, com os restantes sinais dos autos), como co-autor material da prática na forma consumada de 1 crime de “furto qualificado” p. e p. pelo art. 198º, nº 1, al. f) do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão; (cfr., fls. 993 a 994-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “A. *É notório o erro de Direito do Tribunal recorrido na decisão de que ora se recorre;*
- B. *A subsunção legal dos factos praticados ao tipo "furto qualificado" é incorrecta porque deles não resulta "a especial gravidade do furto ou especial perigosidade dos seus agentes" de que, segundo a melhor doutrina, depende a qualificação do tipo "furto", p.p. pelo artigo 197º do CPP;*
- C. *Salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo, é manifestamente insuficiente a base factual que dá azo à condenação do Arguido, aqui Recorrente.*
- D. *Em audiência de julgamento não se fez qualquer prova, testemunhal, documental ou outra, de que as placas de metal subtraídas pelos arguidos tenham um valor superior a 500 patacas no momento da prática do acto, facto de que também depende a qualificação do tipo "furto", p.p. pelo artigo 197º do CPP.*
- E. *Em obediência ao princípio in dubio pro reo, nunca às placas*

furtadas pelo arguido teria sido atribuído um valor superior a MOP\$ 500, sem que tal resultasse da prova produzida ou mesmo das regras de experiência comum, tendo em consideração que desse facto resultaria a não qualificação do crime que lhe foi imputado.

- F. Conforme exposto em III. e IV. supra, e salvo mais douto entendimento, dos factos praticados não resulta "a especial gravidade do furto ou especial perigosidade dos seus agentes" e, por outro lado, dos factos provados resulta que nunca às placas furtadas pelos arguidos deveria ter sido atribuído um valor superior a MOP\$ 500.*
- G. De ambos os factos, segundo a melhor doutrina e segundo a lei, depende a qualificação do crime, sendo que reconduzindo-se os factos praticados ao crime de "furto simples", o Ministério Público carece de legitimidade para promover o procedimento criminal, por ausência de queixa promovida pelo ofendido, devendo o procedimento criminal considerar-se extinto e ser o arguido absolvido dos factos que lhe são imputados.*
- H. Subsidiariamente, se houvéssemos que aceitar o acerto do acórdão recorrido no que tange à tese interpretativa de Direito em que se*

apoia, bem como à factualidade tida por provada, sempre se dirá que a pena a que o Recorrente foi condenado peca por excesso.

- I. Em nosso entender, ao Arguido, aqui Recorrente, deveria ter sido aplicada a pena mínima aplicável ao crime em apreço, ou seja, a pena de multa até 600 dias ou de prisão de 1 mês, pena que deveria ser especialmente atenuada, uma vez que houve nas declarações finais do arguido em audiência, uma demonstração de arrependimento sincero (art.º 66º, n.º 2, al.c) conjugado com o disposto no art.º 67º do CP).*
- J. Concorre também para redução da pena ao mínimo legal o facto do arguido, ora Recorrente, ter sido pai recentemente (conforme declarado em declarações finais), tendo o mesmo manifestado a intenção de se integrar na sociedade de forma plena para assegurar um ambiente familiar normal e saudável à sua filha e companheira.*
- K. Por todo o exposto, deve ser fixada ao Arguido, aqui Recorrente uma pena pelo mínimo legal, ou seja a pena de multa até 600 dias ou de prisão de 1 mês. Essa pena, deverá, como já foi referido, ser especialmente atenuada, dado que houve nas declarações finais do arguido em audiência, uma demonstração de arrependimento*

sincero.”; (cfr., fls. 1022 a 1028).

*

Em Resposta, entende o Exmº Representante do Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 1030 a 1038).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, considera o Exmº Procurador-Adjunto que o recurso deve ser julgado manifestamente improcedente, com a consequente, rejeição; (cfr., fls. 1089 a 1091).

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com interesse para a decisão, vem dados como provados os seguintes factos:

“(…)

*No dia 7 de Maio de 2007, cerca das 16:50 horas, o 1.º arguido **B** e o 2.º arguido **A** levaram consigo um saco de plástico, três chaves de fenda e um alicate de ferro, deslocaram-se até à porta do centro comercial do Edf. “XXX” localizado na Rua XXX.*

Em primeiro, os dois arguidos treparam as vedações do centro comercial do Edf. “XXX” que se encontravam trancadas para entrarem na cave do referido centro comercial. Em seguida, os dois indivíduos aproveitando a oportunidade de não estar ninguém em presença no Centro Comercial, utilizaram as chaves de fenda e alicate de ferro que traziam para desmontar as placas colocando-as no saco de plástico que traziam com o objectivo de apropriar estas placas sem que obtivesse conhecimento e consentimento do proprietário.

Quando os dois arguidos se preparavam para sair do referido Centro Comercial, levando o saco de plástico enchido de placas de aço inoxidável foram interceptados pelos polícias que estavam a patrulhar

perto do local. Os polícias encontraram dentro do saco de plástico que estes dois indivíduos levavam contendo 7 placas de aço inoxidável (cerca de 30 Kilos, num valor aproximado de quatro mil e quinhentas patacas (MOP 4,500.00)).

(...)

O 2.º arguido A agiu livre, voluntariamente, consciente e com dolo, colaborado com o 1.º arguido para, por forma ilegítima, invadir nos espaços fechados a fim de retirar bens de outrem com a intenção de apoderar-se dos mesmos.

Os dois arguidos bem sabiam da ilegalidade dos actos acima praticados, e que serão punidos pela lei.

(...)

Segundo o CRC, o 2.º arguido não é delinquente primário.

Em 17 de Maio de 2001, o 2.º arguido foi condenado na pena de prisão de 14 meses no âmbito do processo n.º PCC-003-01-4 do 4.º Juízo por ter cometido um crime de roubo; e em 13 de Junho de 2001, condenado na pena de prisão de 16 meses, no âmbito do processo n.º PCC-091-00-2 do 4.º Juízo por ter cometido um crime de roubo; pelo despacho de 13 de Agosto de 2001, em concurso, o arguido foi condenado na pena de prisão efectiva de 22 meses. O arguido cumpriu a

pena de prisão até 8 de Novembro de 2002, data em que foi libertado.

Em 30 de Maio de 2005, o 2.º arguido foi condenado, no âmbito do processo sumário nº CR3-05-0092-PSM do 3.º Juízo Criminal, na pena de prisão efectiva de 9 meses, por ter cometido um crime de furto. O arguido cumpriu a pena de prisão até 28 de Fevereiro de 2006, data em que foi libertado.”; (cfr., fls. 984 a 989-v e 1066 a 1073).

Do direito

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão que o condenou como co-autor da prática de um crime de “furto qualificado” e que lhe impôs uma pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão.

Entende que a decisão recorrida padece de:

- “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”;
- “erro notório na apreciação da prova” e violação do “princípio in dubio pro reo”;
- errada qualificação jurídico-penal dos factos;
- “falta de legitimidade do Ministério Público” (para promover o procedimento criminal); e,

– excesso na medida da pena.

Desde já se consigna que outra é a nossa opinião e que temos para nós que nenhuma censura merece a decisão recorrida, sendo de se rejeitar o presente recurso.

Vejamos.

— Quanto à imputada “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”, cabe dizer que a mesma tão só se verifica quando o Tribunal não investiga toda a “matéria objecto do processo”.

“In casu”, e decididamente, não foi o que sucedeu.

Com efeito, o Tribunal a quo pronunciou-se sobre toda a “matéria objecto do processo”, enumerando os factos que considerou provados e pronunciando-se sobre os que não ficaram provados, inexistindo assim de forma patente qualquer “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

— Quanto ao assacado “erro notório na apreciação da prova” e violação do “princípio in dubio pro reo”, vejamos.

Constitui entendimento firme deste T.S.I. que, *“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”*; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

Por sua vez, também já decidiu este T.S.I. que:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores

adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. nº 141/2001, do ora relator).

No caso dos autos, afirma o recorrente que:

“Em audiência de julgamento não se fez qualquer prova, testemunhal, documental ou outra, de que as placas de metal subtraídas pelos arguidos tenham um valor superior a 500 patacas no momento da prática do acto”; e que,

“Em obediência ao princípio in dubio pro reo, nunca às placas furtadas pelo arguido teria sido atribuído um valor superior a MOP\$ 500, sem que tal resultasse da prova produzida ou mesmo das regras de experiência comum”; (cfr., concl. D e E).

Porém, é também manifesto que com tais afirmações apenas pretende impor a sua versão dos factos, o que, como é óbvio, é irrelevante, sendo de se salientar que nenhuma censura merece a decisão que atribuiu valor superior a MOP\$500,00 às 7 placas de aço inoxidável, bastando para tal ter em conta que pesavam cerca de 30 quilos.

— Assim continuemos, apreciando se houve erro na qualificação da conduta do arguido.

Prescreve o art. 198º do C.P.M. que:

- "1. Quem furtar coisa móvel alheia
- a) de valor elevado,
 - b) transportada em veículo, colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação ou cais,
 - c) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério,
 - d) explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum,
 - e) fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo, equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança,

- f) introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar,
- g) com usurpação de título, uniforme ou insígnia de funcionário, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
- h) fazendo da prática de furtos modo de vida, ou
- i) deixando a vítima em difícil situação económica, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem furtar coisa móvel alheia

- a) de valor consideravelmente elevado,
- b) que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico,
- c) que, por natureza, seja altamente perigosa,
- d) que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público,
- e) introduzindo-se em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas,
- f) trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta, ou
- g) como membro de grupo destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

3. Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado, para efeitos de determinação da pena aplicável, o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na determinação da medida da pena.

4. Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto."

Ora, dúvidas não havendo que as referidas placas de aço inoxidável valiam mais que MOP\$500,00, e certo sendo também que provado está que o ora recorrente "introduziu-se ilegitimamente em espaço fechado", não se vê onde possa estar o erro ao se qualificar a sua conduta como a prática de um crime de "furto" p. e p. pelo art. 198, nº 1, al. f) do C.P.M., com o que se torna também desnecessária a apreciação da imputada "falta de legitimidade do Ministério Público" dado que apenas colocada para a hipótese de se considerar ser o crime em causa o de "furto simples", do art. 197º do mesmo C.P.M., que, como se vê, não sucede.

— Aqui chegados, vejamos agora da "medida de pena".

É também aqui de dizer que nenhuma razão tem o recorrente, já que evidente é que a mesma só pode pecar por benevolência.

Com efeito, face aos antecedentes criminais do ora recorrente, de onde se vê que já cumpriu penas de prisão por crimes da mesma natureza – contra o património – há que dizer (antes de mais) que

inviável era a opção por uma pena de multa, já que, esta, atento também ao facto de o recorrente ter sido posto em liberdade em 26.02.2006 e ter cometido o crime dos autos pouco mais de um ano depois, (em 07.05.2007), “não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, tal como o exige o art. 64º do C.P.M..

Nesta conformidade, adequada sendo a pena privativa de liberdade, e tendo presente a moldura penal em causa, mostra-se-nos também aqui que reparo não merece a pena de 1 ano e 3 meses de prisão, que ainda assim se situa muito aquém do meio da pena, e que não se mostra excessiva em face das necessidades de prevenção criminal.

Apreciadas que assim ficaram todas as questões colocadas, e constatando-se que nenhuma razão tem o arguido, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e sendo de se considerar o recurso manifestamente improcedente, em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do

C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição o equivalente a 4 UCs.

Honorários ao Defensor no montante de MOP\$ 1.500,00.

Macau, aos 29 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong